



Câmara Municipal de Martins Soares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

Lei Complementar nº 062/2013

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Monitoramento do Município de Martins Soares por meio da utilização de imagens, e dá outras providências

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município, o Sistema Integrado de Videomonitoramento das vias públicas do Município de Martins Soares – SIVIMS, que tem por finalidade oficializar os serviços de vigilância eletrônica permanente, com os objetivos que seguem:

- I** – prevenir crimes e a violência, contribuindo ainda para elucidação dos delitos;
- II** – oportunizar o zelo urbanístico;
- III** – aperfeiçoar a fiscalização de eventuais infrações;
- IV** – ser instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública que atuam no Município;
- V** - otimizar o controle de tráfego de veículos.

Art. 2º A administração, gerenciamento e a coordenação do SIVIMS será realizada pela Polícia Militar, ficando assegurada a participação das instituições, municipais, estaduais, federais e iniciativa privada, através de convênios e parcerias.

Parágrafo único. Os responsáveis pela operação deverão cumprir:

- I** – coordenação da utilização dos equipamentos;
- II** – manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;
- III** – responsabilidade pela geração, recepção, registro, armazenamento e conservação de suas imagens e dados e pelo funcionamento de seus sistemas de alarmes.

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo SIVIMS, deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdade e garantias fundamentais.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 5º A instalação e o uso de câmeras de monitoramento, para fins de segurança e proteção de bens e pessoas, são regulados por esta Lei, sem prejuízo, no que couber, da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 6º As imagens produzidas por meio de câmera de vídeo, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto no caso de instrução de processo administrativo ou judicial, quando devidamente requisitado.

Art. 7º As imagens registradas pelo SIVIMS somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal da Polícia Civil e da Polícia Militar.

Art. 8º As gravações dos registros obtidos de acordo com a presente Lei serão arquivadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da respectiva captação.

Art. 9º A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos credenciados pelos responsáveis pelo SIVIMS, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurando o sigilo das informações, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 10 Os credenciados devem tomar as medidas adequadas para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

III – garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização.

Art. 11 O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual, procedendo ainda ao registro do horário de ingresso e saída do credenciado.

Parágrafo único – A Polícia Militar poderá ter acesso por meio de equipamento eletrônico móvel quando em patrulhamento fora da sede.

Art. 12 A Polícia Militar desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do SIVIMS mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas, de acordo com os resultados obtidos.

Parágrafo único - A cada 12 (doze) meses, deverá ser apresentado em audiência pública relatório das atividades do SIVIMS.

Art. 13 É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: "Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos dez dias do mês de Abril do ano de dois mil e treze (10.04.2013).

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hall de entrada do Paço Municipal, conforme art.31 da LOM. Martins Soares, 10.04.2013

Roberto J. Machado
Secretário Mun. de Gabinete



